



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361942**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065259-23.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAURO WAISSMANN, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49870**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1065259-23.2024.8.26.0053/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: MAURO WAISSMANN**

**EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

**I. Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos por Mauro Waissmann contra acórdão que negou provimento aos recursos de ambas as partes, fixando o valor transacional como base de cálculo do ITBI e determinando a correção monetária sobre o negócio jurídico firmado em 15/12/1997.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão quanto à correção da base de cálculo do ITBI e a aplicação dos critérios material e temporal.

**III. Razões de Decidir**

3. O acórdão embargado abordou expressamente a questão da correção monetária, afirmando que a atualização do valor da base de cálculo do ITBI é necessária devido ao decurso do tempo, conforme art. 97, § 2º, do CTN.

4. O embargante não apontou objetivamente vícios que justifiquem os embargos, revelando inconformismo com o decidido.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* 1. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impede a modificação da decisão por meio de embargos de declaração.

**Legislação Citada:**

CTN, arts. 97, § 2º, 144, 148; Lei nº 11.154/91, art. 10, I.

**Jurisprudência Citada:**

Tema 1.113 do STJ; Remessa Necessária Cível 1022891-33.2023.8.26.0053; Apelação/Remessa Necessária nº 1056900-21.2023.8.26.0053.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAURO WAISSMANN contra o acórdão de fls. 164/172, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos do embargado e do embargante para fixar o valor transacional informado pelo impetrante

como base de cálculo do ITBI, determinando a correção monetária sobre o negócio jurídico declarado, vez que firmado em 15/12/1997.

Sustenta o embargante que o acórdão é contraditório e omissivo, pois teria equivocadamente deixado de apreciar a possibilidade de “correção da base de cálculo do ITBI considerando os critérios material e temporal eleitos na regra matriz de incidência tributária do tributo” (sic). Em apertada síntese, insurge-se quanto à possibilidade de correção monetária do valor declarado em 1997, acreditando tratar-se de violação ao art. 148 do CTN e ao devido processo legal.

É a síntese do necessário.

### VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, a parte embargante alega que o acórdão é contraditório e omissivo, pois “ao arrepio dos comandos legais e jurisprudenciais sobre o tema”, teria resultado no “deslocamento do fato gerador para à época da formalização do compromisso de compra e venda” (fls. 05), chegando a afirmar que “**é imperioso que, consoante as determinações do artigo 144 do Código Tributário Nacional, seja então considerada a alíquota vigente à época da celebração de tal contrato**”.

**(i.e. 2%) e não da data de lavratura da escritura**, haja vista o que determina o artigo 10, inciso I da Lei nº 11.154/91, ex vi da interpretação dada pelo E. TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 540.428-0/01 – pontos também não enfrentados no v. Acórdão (...)"

Mais adiante, também afirma que o v. Acórdão estaria em flagrante contradição ao art. 148 do CTN (fls. 06).

Pois bem.

Da leitura das nove laudas constantes do presente recurso, o que se depreende é a discordância da parte ao resultado do julgamento, em especial quanto à possibilidade de correção monetária do valor declarado da transação – datada do longínquo ano de 1997, faz-se necessário observar.

Em nítido caráter infringente, insurge-se pela via inadequada atacando o *decisum* sob alegações de contradição, omissão, inconstitucionalidade e ilegalidade (fls. 05).

Não obstante, restou consignado no acórdão embargado o seguinte:

“No caso em tela, **o valor informado pelo impetrante** de R\$ 1.351.145,69 (fls. 02 e 50) **constitui**, desta forma, **a base de cálculo do ITBI**, sem prejuízo, como destacado, de eventual arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN.

**QUANTO AO RECURSO DO IMPETRANTE**, em que **se insurge contra a determinação de correção monetária**

do valor do negócio jurídico declarado, também não comporta provimento. Isto porque o instrumento contratual em que foi indicado o valor da transação foi firmado em 15/12/1997 (fls. 21/48), de sorte que, em virtude do decurso de tempo, a base de cálculo do ITBI deve ser corrigida monetariamente, consoante os termos do art. 97, § 2º, do CTN, in verbis: “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (...)

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, consoante ementas que seguem transcritas:(...)

(Remessa Necessária Cível 1022891-33.2023.8.26.0053; Relator Des. Botto Muscari; 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/12/2024)

(Apelação/Remessa Necessária nº 1056900-21.2023.8.26.0053; Relatora Des. Adriana Carvalho; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/12/2024)” (g.n).

Restando claro, portanto, o respeito do julgado guerreado às disposições do CTN e ao Tema 1.113 do STJ, que, além disso, consignou expressamente que a correção monetária se impõe em virtude do decurso de tempo, nos termos da lei (art. 97, § 2º, do CTN ) e da jurisprudência mansa e pacífica deste Egrégio Tribunal (supracitada).

Por fim, e apenas a título de esclarecimento, observa-se que inexistente contradição em relação ao art. 148 do CTN, vez que mencionado pelo v. Acórdão somente para afastar a tese do Município

de São Paulo quanto à alegada impossibilidade de utilização do valor comercial declarado pelo contribuinte para efeito de base de cálculo do ITBI:

“De forma que **a base de cálculo na qual incide o ITBI deve ser o valor declarado pelo contribuinte, porém esta declaração tem valor relativo**, na medida em que a Fazenda Pública tem instrumentos legais para aferir se este valor está lastreado com o valor de mercado e, para tal, **o art. 148 do CTN possibilita, mediante processo administrativo**, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, arbitrar o valor, exigindo, desta feita, a diferença (fls. 169, g.n.).”

Em verdade, a correção monetária é decorrência lógica do art. 97, §2º do CTN, e não guarda correspondência imediata com o art. 148 do CTN, tratando-se de erro de interpretação do recorrente, ou mera insurgência ao resultado do julgado, incabível em sede de embargos declaratórios.

E, por mais que se respeite o entendimento em sentido diverso, é certo que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)